



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 28 de maio de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0197(COD)**

**6168/1/21
REV 1 ADD 1**

**FSTR 13
REGIO 22
FC 4
CADREFIN 70
CODEC 203
PARLNAT 122**

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão

- Nota justificativa do Conselho
- Adotada pelo Conselho em 27 de maio de 2021

I. INTRODUÇÃO

1. Em 29 de maio de 2018, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e ao Fundo de Coesão¹, que faz parte do pacote legislativo relativo à política de coesão para 2021-2027. O principal objetivo estratégico do regulamento relativo ao FEDER/Fundo de Coesão consiste no reforço da coesão económica, social e territorial da União, reduzindo as disparidades entre as várias regiões da UE, nos termos dos artigos 174.º, 176.º e 177.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Em 28 de maio de 2020, na sequência do surto de COVID-19 e no âmbito do quadro financeiro plurianual revisto para 2021-2027 e do pacote de recuperação, a Comissão propôs várias alterações ao pacote legislativo relativo à política de coesão para 2021-2027, inclusive ao regulamento relativo ao FEDER/Fundo de Coesão².
2. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer sobre a proposta inicial a 17 de outubro de 2018³ e sobre a proposta alterada a 18 de setembro de 2020⁴. O Comité das Regiões adotou o seu parecer sobre a proposta inicial a 5 de dezembro de 2018⁵ e sobre a proposta alterada a 14 de outubro de 2020⁶.
3. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura sobre o regulamento relativo ao FEDER/Fundo de Coesão na sua sessão plenária de 27 de março de 2019.
4. O Grupo das Ações Estruturais analisou a proposta de regulamento relativo ao FEDER/Fundo de Coesão em várias reuniões durante as Presidências búlgara, austríaca, romena, finlandesa, croata, alemã e portuguesa.

¹ Doc. 9522/18 + ADD 1 + ADD 2.

² Doc. 8380/20 + ADD 1.

³ JO C 62 de 15.2.2019, p. 90.

⁴ JO C 429 de 11.12.2020, p. 236.

⁵ JO C 86 de 7.3.2019, p. 115.

⁶ JO C 440 de 18.12.2020, p. 191.

5. O Comité de Representantes Permanentes aprovou, em 15 de fevereiro de 2019, o mandato parcial de negociação inicial⁷. Em 22 de julho de 2020, o Comité de Representantes Permanentes aprovou outro mandato parcial de negociação com o Parlamento Europeu sobre a proposta alterada da Comissão respeitante ao regulamento relativo ao FEDER/Fundo de Coesão⁸. Além disso, em 5 de outubro de 2020, o mandato parcial de negociação foi atualizado pelo Comité de Representantes Permanentes, a fim de ter em conta as Conclusões do Conselho Europeu sobre o quadro financeiro plurianual 2021-2027 e o pacote de recuperação adotado na reunião extraordinária do Conselho Europeu de 17, 18, 19, 20 e 21 de julho de 2020⁹.
6. Com base nesses mandatos, as Presidências finlandesa, croata, alemã e portuguesa realizaram negociações interinstitucionais que foram concluídas em 9 de fevereiro de 2021.
7. Em 16 de março de 2021, a Comissão do Desenvolvimento Regional (REGI) do Parlamento Europeu aprovou o resultado das negociações interinstitucionais. Em 18 de março de 2021, o presidente da Comissão REGI enviou uma carta à Presidência do Conselho, indicando que recomendaria ao plenário que aceitasse a posição do Conselho, sem alterações, sob reserva de verificação jurídico-linguística, na segunda leitura do Parlamento.
8. Tendo em conta o acordo acima referido e após revisão jurídico-linguística, o Conselho adotou a sua posição em primeira leitura em 27 de maio de 2021, em conformidade com o processo legislativo ordinário previsto no artigo 294.º do TFUE.

⁷ Doc. 6147/19 + ADD 2.

⁸ Doc. 9430/20.

⁹ Doc. 10880/20.

II. **OBJETIVO** (artigos 2.º e 3.º)

9. Nos termos do artigo 176.º e do artigo 174.º, segundo e terceiro parágrafos, do TFUE, o FEDER continuará a contribuir para reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas, de entre as quais serão objeto de uma atenção especial as regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes (incluindo, em particular, limitações resultantes do declínio demográfico), tais como as regiões ultraperiféricas, as regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa e as regiões insulares, transfronteiriças e de montanha. O Fundo de Coesão continuará a contribuir para o objetivo global de reforço da coesão económica, social e territorial da União, fornecendo contribuições financeiras nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infraestruturas de transportes (RTE-T).
10. O FEDER apoiará os seguintes objetivos estratégicos:
- Uma Europa mais competitiva e mais inteligente, mediante a promoção de uma transformação económica inovadora e inteligente e da conectividade das tecnologias da informação e comunicação a nível regional ("objetivo estratégico 1");
 - Uma Europa mais verde, hipocarbónica, em transição para uma economia com zero emissões líquidas de carbono, e resiliente, mediante a promoção de uma transição energética limpa e equitativa, dos investimentos verdes e azuis, da economia circular, da atenuação das alterações climáticas e da adaptação às mesmas, da prevenção e gestão dos riscos e da mobilidade urbana sustentável ("objetivo estratégico 2");
 - Uma Europa mais conectada, mediante o reforço da mobilidade ("objetivo estratégico 3");
 - Uma Europa mais social e inclusiva, mediante a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais ("objetivo estratégico 4");
 - Uma Europa mais próxima dos cidadãos, mediante o fomento do desenvolvimento sustentável e integrado de todos os tipos de territórios e das iniciativas locais ("objetivo estratégico 5").

Os objetivos estratégicos 2 e 3 serão igualmente apoiados pelo Fundo de Coesão.

Os objetivos estratégicos são posteriormente apurados com mais detalhe em objetivos específicos que são igualmente definidos no regulamento relativo ao FEDER/Fundo de Coesão.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

a) Objetivos específicos (artigo 3.º)

11. A posição do Conselho em primeira leitura estabelece um bom equilíbrio entre os diferentes objetivos específicos a perseguir pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão, refletindo os principais desafios que a Europa enfrenta atualmente, tais como o apoio à recuperação da pandemia de COVID-19, a transição ecológica, o aumento da competitividade e o reforço da conectividade, para citar apenas alguns.
12. Neste contexto, o acordo alcançado prevê a possibilidade explícita de o FEDER prestar apoio destinado a reforçar a conectividade digital no âmbito do objetivo estratégico 1 para uma Europa mais competitiva e mais inteligente. A fim de preservar o justo equilíbrio entre o apoio aos diferentes objetivos estratégicos, apenas 40 % dos recursos despendidos no reforço da conectividade digital serão tidos em conta no cálculo do cumprimento dos requisitos de concentração temática para o objetivo estratégico 1, e os recursos tidos em conta para os requisitos de concentração temática não excederão 40 % dos requisitos mínimos de concentração temática para esse objetivo estratégico.
13. No âmbito do objetivo estratégico 2 para uma Europa mais verde, hipocarbónica, em transição para uma economia com zero emissões líquidas de carbono, e resiliente, o FEDER e o Fundo de Coesão poderão prestar, entre outros, apoio para reforçar a proteção e preservação da natureza, a biodiversidade e as infraestruturas verdes, inclusive nas zonas urbanas, e reduzir todas as formas de poluição. Além disso, no âmbito desse mesmo objetivo estratégico, o FEDER e o Fundo de Coesão poderão prestar apoio para promover a mobilidade urbana multimodal sustentável, como parte da transição para uma economia com zero emissões líquidas de carbono. A fim de preservar o justo equilíbrio entre o apoio aos diferentes objetivos estratégicos, apenas 50 % dos recursos despendidos na promoção da mobilidade urbana multimodal sustentável serão tidos em conta no cálculo do cumprimento dos requisitos de concentração temática para o objetivo estratégico 2, e os recursos tidos em conta para os requisitos de concentração temática não excederão 50 % dos requisitos mínimos de concentração temática para esse objetivo estratégico.

14. No âmbito do objetivo estratégico 4 para uma Europa mais social e inclusiva mediante a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, o FEDER poderá prestar apoio para promover a inclusão socioeconómica das comunidades marginalizadas, dos agregados familiares com baixos rendimentos e dos grupos desfavorecidos, incluindo as pessoas com necessidades especiais; e para promover a integração socioeconómica dos nacionais de países terceiros, incluindo os migrantes, através de ações integradas, incluindo habitação e serviços sociais.
15. No âmbito do objetivo estratégico 5 para uma Europa mais próxima dos cidadãos, mediante o fomento do desenvolvimento sustentável e integrado de todos os tipos de territórios e das iniciativas locais, o FEDER poderá promover o desenvolvimento social, económico e ambiental integrado e inclusivo, a cultura, bem como o património natural, o turismo sustentável e a segurança noutras zonas que não as zonas urbanas. O apoio no âmbito deste objetivo estratégico será prestado através de estratégias de desenvolvimento territorial e local.

b) Concentração temática do apoio do FEDER (artigo 4.º)

16. Os Estados-Membros decidirão a que nível cumprirão a concentração temática: ou a nível nacional, ou a nível da categoria das regiões. Os Estados-Membros farão esta escolha nos seus acordos de parceria celebrados com a Comissão. A sua escolha aplica-se a todo o período de programação.

17. Para efeitos de concentração temática, os Estados-Membros e as regiões são classificados em três grupos, com base no seu rácio do rendimento nacional bruto, e são fixadas para cada grupo as dotações mínimas para os objetivos estratégicos 1 e 2. Os Estados-Membros e as regiões com um rácio do rendimento nacional bruto igual ou superior a 100 % da média da UE terão de afetar, pelo menos, 85 % dos seus recursos do FEDER ao objetivo estratégico 1 e ao objetivo estratégico 2 e, pelo menos, 30 % ao objetivo estratégico 2. Os Estados-Membros e as regiões com um rácio do rendimento nacional bruto igual ou superior a 75 % e inferior a 100 % da média da UE terão de afetar, pelo menos, 40 % dos seus recursos do FEDER ao objetivo estratégico 1 e, pelo menos, 30 % ao objetivo estratégico 2. Por último, os Estados-Membros e as regiões com um rácio do rendimento nacional bruto inferior a 75 % da média da UE devem afetar, pelo menos, 25 % dos seus recursos do FEDER ao objetivo estratégico 1 e, pelo menos, 30 % ao objetivo estratégico 2. Dar aos Estados-Membros a escolha de alcançar a concentração temática, quer a nível nacional, quer a nível da categoria das regiões, deverá permitir flexibilidade a nível de cada programa.

c) Âmbito de intervenção do FEDER (artigo 5.º)

18. O FEDER apoiará:

- Investimentos em infraestruturas;
- Atividades de investigação aplicada e de inovação, incluindo investigação industrial, desenvolvimento experimental e estudos de viabilidade;
- Investimentos no acesso a serviços;
- Investimentos produtivos em PME e investimentos destinados a salvaguardar os postos de trabalho existentes e a criar novos postos de trabalho;
- Equipamento, *software* e ativos intangíveis;
- Atividades em rede, cooperação, intercâmbio de experiências e atividades que impliquem polos de inovação, inclusive entre empresas, organismos de investigação e autoridades públicas;
- Informação, comunicação e estudos; e
- Assistência técnica.

19. Em determinadas condições, o FEDER pode apoiar investimentos produtivos em empresas que não sejam PME. De igual modo, em determinadas condições, o FEDER pode apoiar atividades de formação, aprendizagem ao longo da vida, requalificação e educação, bem como a aquisição dos bens necessários para reforçar a resiliência dos sistemas de saúde e a resiliência às catástrofes.
20. Caso tal seja estritamente necessário e a título de medida temporária destinada a dar resposta a circunstâncias excecionais ou invulgares, o FEDER pode apoiar o financiamento de capital de exploração em PME sob a forma de subvenções.

d) Âmbito de intervenção do Fundo de Coesão (artigo 6.º)

21. O Fundo de Coesão apoiará:
 - Investimentos no ambiente, incluindo investimentos relacionados com o desenvolvimento sustentável e a energia que apresentem benefícios para o ambiente, com uma ênfase especial nas energias renováveis;
 - Investimentos na RTE-T;
 - Assistência técnica;
 - Informação, comunicação e estudos.

e) Exclusões (artigo 7.º)

22. Foi importante esclarecer quais as atividades não abrangidas pelo âmbito de aplicação do FEDER e do Fundo de Coesão. Será o caso, por exemplo, dos investimentos destinados a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes de atividades abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, a fim de evitar a duplicação do financiamento disponível, que já existe no âmbito dessa diretiva. Além disso, serão também excluídos os investimentos em empresas em dificuldade, na aceção do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, a menos que tal apoio seja autorizado ao abrigo de auxílios *de minimis* ou de regras temporárias em matéria de auxílios estatais estabelecidas para fazer face a circunstâncias excecionais. O FEDER e o Fundo de Coesão também não apoiarão determinados investimentos em aeroportos, com exceção do apoio a medidas específicas de atenuação do impacto ambiental e medidas de segurança e de proteção nos aeroportos regionais, desde que o objetivo principal dos investimentos esteja claramente identificado em termos das normas ambientais, de segurança e de proteção da União e esteja em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais. Do mesmo modo, nenhum dos fundos apoiará investimentos em instalações de deposição em aterro e de tratamento da fração resto dos resíduos, o desmantelamento ou a construção de centrais nucleares nem a produção, transformação e comercialização de tabaco e de produtos do tabaco. Também está excluído o apoio a investimentos relacionados com a produção, transformação, transporte, distribuição, armazenamento ou combustão de combustíveis fósseis, exceto:
- i) em determinadas condições, a substituição de sistemas de aquecimento alimentados a combustíveis fósseis sólidos por sistemas de aquecimento a gás;
 - ii) investimentos na expansão e reorientação, conversão ou adaptação de redes de transporte e distribuição de gás, desde que estes investimentos preparem estas redes para acrescentar ao sistema gases renováveis e hipocarbónicos, como o hidrogénio, o biometano e o gás de síntese, e permitam a substituição de instalações alimentadas a combustíveis fósseis sólidos;
 - iii) investimentos em veículos não poluentes para fins públicos, bem como veículos, aeronaves e navios concebidos e construídos ou adaptados para utilização pelos serviços de proteção civil e de bombeiros.

O montante do apoio referido nas subalíneas ii) e iii) supra terá um limite máximo em função do nível do rendimento nacional bruto do Estado-Membro e da sua quota-parte de combustíveis fósseis sólidos no consumo interno bruto de energia. As operações apoiadas pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão ao abrigo das subalíneas i) e ii), serão selecionadas pela autoridade de gestão até 31 de dezembro de 2025 e não será possível qualquer faseamento para o período de programação seguinte.

f) Disposições específicas (artigos 9.º a 14.º)

23. Certas disposições específicas serão aplicáveis às regiões ultraperiféricas, nos termos do artigo 349.º do TFUE.
24. O FEDER pode apoiar o desenvolvimento territorial integrado no âmbito de programas ao abrigo do objetivo de investimento no emprego e no crescimento e do objetivo de cooperação territorial europeia. Para dar resposta aos desafios económicos, ambientais, climáticos, demográficos e sociais, o FEDER apoiará o desenvolvimento territorial integrado com base em estratégias de desenvolvimento local de base territorial ou comunitária. O FEDER apoiará a Iniciativa Urbana Europeia. O FEDER apoiará o instrumento relativo aos investimentos inter-regionais ligados à inovação, que, por sua vez, apoiará a comercialização e a intensificação dos projetos inter-regionais ligados à inovação com potencial para incentivar o desenvolvimento de cadeias de valor europeias.

IV. CONCLUSÃO

25. A posição do Conselho em primeira leitura reflete o compromisso alcançado nas negociações entre o Conselho e o Parlamento Europeu, com o apoio da Comissão.
26. O Conselho considera que a sua posição em primeira leitura representa um pacote equilibrado para ambos os fundos que este regulamento deverá estabelecer para o período de programação de 2021-2027.